



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.864, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Modifica dispositivos do Decreto- Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 77 e 78 do Decreto- Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 , passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

§ 1º A condenação anterior à pena de multa não impede a concessão de benefício, salvo se o crime praticado for doloso.

Art.78.

§ 2º

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, ou de mudar de domicílio, sem autorização do juiz.”

Art.2º O art. 156 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de 2(dois) anos a 4(quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade não superior a 4(quatro) anos.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É preciso estarmos atentos à alternativas penais que podemos criar, sobretudo para os crimes leves, diante da busca de um novo estilo de penas que reconheça a dignidade humana das pessoas que são levadas à prisão.

A prisão nos moldes em que existe hoje só avilta, revolta, embrutece o condenado, sendo o trabalho o melhor caminho para resolver problemas do cárcere.

A ampliação do prazo de suspensão da execução da pena privativa de liberdade, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, visa evitar a promiscuidade das prisões e seus efeitos sobre o condenado primário.

A inclusão da expressão “ou mudar de domicílio”, como complemento de uma das condições da suspensão da pena constantes do § 2º do art. 78, pretende amenizar a dificuldade de localização de pessoas que, embora não mudem de comarca, não são facilmente encontradas nas grandes comarcas, quando mudam apenas de domicílio.

Diante do exposto peço a acolhida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensão, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art.44 deste Código.

** Artigo, caput, e incisos com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensão, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art.46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art.48).

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art.59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
.....

.....
CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
